



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 582/2007
PROCESSO Nº : 2006/6040/503060
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6687
RECORRENTE: HOSPTECH COM DE EQUIP MÉDICO-HOSP LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.059.391-3

EMENTA: Procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Excesso do prazo. Alteração da Lei 1.288/01. Os lançamentos efetuados até 14 de dezembro de 2006 deveriam ser concluídos no prazo de 60 dias. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002816 por excesso de prazo para concluir o PAT, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. A Sr.^a Cecília Moreira Fonseca e o Sr. Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. A REFAZ solicitou a emissão de novo A.I. conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel.

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada em 03 contextos, pela prática de infrações constatadas por meio de demonstrativos, em anexo conforme descrito abaixo:
campo 4.1 – Omissão do ICMS de mercadorias tributáveis, em notas fiscais registradas no livro registro de saídas como canceladas, sendo que faltam as 1^a;2^a;3^a vias , do jogo de notas fiscais, relativo ao período de 01.01.2002 a 31.12.2002, no valor de 1.023,25;
campo 5.1 – Omissão do ICMS de mercadorias tributáveis, em notas fiscais registradas no livro registro de saídas como canceladas, sendo que faltam as 1^a;2^a;3^a vias , do jogo de notas fiscais, relativo ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003, no valor de 1.645,04
campo 6.1 Omissão do ICMS de mercadorias tributáveis, em notas fiscais registradas no livro registro de saídas como canceladas, sendo que faltam as



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

1ª;2ª;3ª vias, do jogo de notas fiscais, relativo ao período de 01.01.2004 a 31.12.2004, no valor de 2.112,90

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do seguintes valores: campo 4.11 R\$ 1.023,25, 5.11 R\$ 1.645,04 e 6.11, R\$ 2.112,90, todos acrescidos das cominações legais

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, argüindo a preliminar de nulidade, alegando que os trabalhos de auditoria devem ser realizados no prazo de 60 dias e o auditor levou 570 dias para concluir e por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que as infrações do auto estão sobreposta em levantamentos de outros autos formalizado pelo mesmo agente do fisco, conforme demonstrativo fls. 06 e 07.

No mérito contesta a decisão da julgadora de primeira instância e requer a nulidade dos lançamentos efetuados, alegando a ocorrência de falhas no preenchimento do levantamento demonstrativo onde consignou a tributação de todas as notas fiscais canceladas, simplesmente porque não foram juntadas todas as vias das notas fiscais, que estas notas fiscais foram canceladas que o os créditos tributários lançados pelo autuante estão equivocados e informa que comprovou o efetivo cancelamento das notas fiscais referidas não se realizando as operações para as quais foram foram lançados os créditos exigidos.

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento, como excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria, é verificado através da Ordem de Serviço nº 000298/2005 e a entrega desses trabalhos, que ocorreu em 06/12/2006.

Analisando a legislação tributária, em especial a que trata do procedimento administrativo-tributário, que diz:

Art. 25. Eventual excesso no prazo de lançamento do crédito tributário, na instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o

